



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 18.455/2018

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “DIRETOR JURÍDICO”, “ASSESSOR DE DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO”, “CHEFE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE”, “CHEFE DE FISCALIZAÇÃO”, “ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO”, “CHEFE DO COMPLEXO DE TRÂNSITO”, “CHEFE DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO E ANÁLISE DE ESTATÍSTICA”, “CHEFE DE CEMITÉRIO”, “CHEFE DA RODOVIÁRIA”, “CHEFE DE CONTABILIDADE”, “CHEFE DE PROCESSAMENTO DE DADOS”, CONSTANTES NO ANEXO II DA LEI Nº 8.155, DE 16 DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

1. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a ser preenchido por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 111, 115, I, II e V, e 144, da CE/89).

2. Cargo de “Diretor Jurídico”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, 144 da CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 18.455/2018, que segue anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “**Diretor Jurídico**”, “**Assessor de Divulgação e Comunicação**”, “**Chefe de Trânsito e Transporte**”, “**Chefe de Fiscalização**”, “**Encarregado de Fiscalização**”, “**Chefe do Complexo de Trânsito**”, “**Chefe de Programas de Educação de Trânsito e Análise de Estatística**”, “**Chefe de Cemitério**”, “**Chefe da Rodoviária**”, “**Chefe de Contabilidade**”, “**Chefe de Processamento de Dados**”, constantes no Anexo II da Lei nº 8.155, de 16 de novembro de 2017, do Município de Marília, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, insta consignar que, em 26.06.2017, este Procurador-Geral de Justiça **já havia proposto ação direta para declarar a inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão outrora criados na estrutura administrativa da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília:** “Assessor Jurídico”, “Coordenador do Complexo de Trânsito”, “Coordenador de Contabilidade”, “Coordenador de Desenvolvimento Habitacional e Urbano”, “Coordenador da Gerência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Trânsito e Transporte”, “Coordenador de Processamento de Dados”, Coordenador de Programas de Educação de Trânsito”, “Coordenador de Projetos Especiais”, “Coordenador de Rodoviária”, “Coordenador de Serviços Funerários e dos Cemitérios”, “Encarregado do Terminal Rodoviário Urbano”, “Coordenador de Fiscalização” e “Encarregado de Fiscalização” previstas no Anexo Único da Lei nº 4.258, de 07 de fevereiro de 1997, do Município de Marília (inserido pela Lei nº 6.352, de 17 de novembro de 2005 e modificado pelas Leis nº 6.392, de 21 de fevereiro de 2006 e nº 6.673, de 21 de novembro de 2007, daquela localidade).

A referida ação direta de inconstitucionalidade – **ADI nº 2118018-53.2017.8.26.0000** – fora julgada procedente, com modulação de efeitos, conforme ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÕES “ASSESSOR JURÍDICO”, “COORDENADOR DO COMPLEXO DE TRÂNSITO”, “COORDENADOR DE CONTABILIDADE”, “COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO”, “COORDENADOR DA GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE”, “COORDENADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS”, “COORDENADOR DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO”, “COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS”, “COORDENADOR DE RODOVIÁRIA”, “COORDENADOR DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DOS CEMITÉRIOS”, “ENCARREGADO DO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO”, “COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO” E “ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO”, PREVISTAS NO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 4.258, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES NA LEI INSTITUIDORA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS E AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, SITUAÇÕES QUE EXCEPCIONAM O POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - QUANTO AO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, IMPOSSÍVEL SINDICÂNCIA CONSTITUCIONAL POR EXERCER FUNÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, POIS NÃO HÁ QUALQUER ATRIBUIÇÃO PREVISTA EM LEI APTA AO EXERCÍCIO DA SINDICÂNCIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - 120 DIAS A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

Entretanto, a cuidadosa apreciação dos dispositivos legais da nova legislação, embora tenha descrito as atribuições dos cargos de provimento em comissão, evidencia conter vícios de inconstitucionalidade, pois, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a ser preenchido por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 8.155, de 16 de novembro de 2017, do Município de Marília, que “Reestrutura a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília, passando para Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, mantida a sigla EMDURB. Revoga-se a Lei nº 4.258/97, dá outras providências”, possui, no que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação, *in verbis*:

“ANEXO II

DIRETORIA EXECUTIVA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Número de Cargos	Símbolo	Requisitos para Provimento
Diretor Presidente	1	C-1	Nível superior
Diretor-Adjunto	1	C-1A	Nível superior
Diretor Administrativo	1	C-1A	Nível Superior
Diretor Jurídico	1	C-1A	Advogado
Assessor de Divulgação e Comunicação	1	C-2	Ensino médio
Chefe de Trânsito e Transporte	1	C-2	Ensino médio
Chefe de Fiscalização	1	C-2	Ensino médio
Encarregado de	1	C-3	Ensino médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fiscalização			
Chefe do Complexo de Trânsito	1	C-2	Ensino médio
Chefe de Programa de Educação de Trânsito e Análise de Estatística	1	C-2	Nível superior
Chefe do Cemitério	1	C-2	Ensino médio
Chefe da Rodoviária	1	C-2	Ensino médio
Chefe de Contabilidade	1	C-2	Contador com inscrição ativa no Conselho Regional de Contabilidade
Chefe de Processamento de Dados	1	C-2	Ensino médio

ATRIBUIÇÕES

(...)

DIRETOR JURÍDICO

I – chefiar o setor jurídico da EMDURB;

II – elaborar estudos e assessoramento em ações judiciais a serem propostas;

III – propor medidas jurídicas para aprimorar os serviços da EMDURB;

IV – executar outras tarefas afins.

ASSESSOR DE DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – Assessorar o Diretor-Presidente nas atividades de divulgação e comunicação da EMDURB, através da redação de matéria aos jornais e textos para as emissoras de rádio, televisão, fotos, gravações e coberturas jornalísticas dos acontecimentos de interessa da Empresa;

III – proporcionar a transmissão direta de notícias de interesse da EMDURB;

IV -elaborar e enviar convites de solenidades, sob a orientação do Diretor-Presidente;

V – submeter à apreciação do órgão interessado pela divulgação a matéria a ser divulgada, quando se tratar de assunto técnico;

VI – promover, como órgão de utilidade pública, a divulgação de assuntos e fatos com o propósito de orientar a população;

VII – zelar para que publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VIII – zelar para que a publicidade da EMDURB não contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – facilitar, no interesse educacional da população, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

X – executar outras tarefas afins.

CHEFE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – chefiar as atividades relativas ao trânsito de veículos e pedestres, transportes coletivos urbanos, distrital e suburbano;

II - chefiar as atividades de definição e disciplinação de vias com respectivos horários e locais para as operações de carga e descarga;

III – chefiar a implantação e manutenção de toda a sinalização urbana de trânsito, observando as obrigações assumidas pelo Município com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em decorrência de convenio celebrado;

IV – chefiar as atribuições de competência municipal, relativas ao transporte coletivo urbano, distrital e suburbano, concessão e fiscalização dos serviços de táxi e de transporte de escolares, crianças, idosos, deficientes físicos e de carga e descarga;

V – chefiar as atividades de fixação de pontos de estacionamento, embarque e desembarque e afins;

VI – propor ao Diretor-Presidente a definição e disciplinação das áreas denominadas de “Zona Azul”, com a fixação do tempo permitido para estacionamento e respectiva tarifa;

VII – propor ao Diretor-Presidente medidas necessárias ao implemento das ações ao seu cargo;

VIII – executar outras tarefas afins.

CHEFE DE FISCALIZAÇÃO

I – chefiar as atividades de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamentos, paradas, exceto de peso, dimensão e lotação de veículos, previstas no Código de Trânsito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Brasileiro, notificação dos infratores e arrecadação dos valores correspondentes às infrações;

II – chefiar as atividades de controle de utilização dos talões de autos de infração, processamento e cobrança das infrações;

III – chefiar as atividades de administração das infrações aplicadas em geral;

IV – chefiar as atividades de controle das áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

V – chefiar as atividades de controle de implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

VI – chefiar as atividades de:

a) operação em segurança das escolas;

b) operação em rotas alternativas;

c) operação em travessia de pedestre e locais de emergência sem a devida sinalização;

d) operação da sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

VII – executar outras tarefas afins.

ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO

I – chefiar, administrar, orientar, instruir e acompanhar os Agentes de Fiscalização no desempenho de suas atribuições, sob orientação do Chefe da Fiscalização;

II – administrar todos os bens móveis e imóveis colocados à disposição da unidade;

III – elaborar relatório mensal de todas as atividades exercidas e apresentá-lo ao Chefe da Fiscalização e ao Diretor-Presidente da EMDURB, até o quinto dia útil do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mês subsequente, para posterior remessa à Prefeitura Municipal;

IV – chefiar as atividades de supervisão dos serviços referentes ao estacionamento regulamentado denominado “Zona Azul” e ao trânsito, nas suas diversas áreas, acompanhar o fechamento de vias públicas e dar apoio aos órgãos prestadores de serviço público;

V – executar outras tarefas afins.

CHEFE DO COMPLEXO DE TRÂNSITO

I – chefiar a realização de obras quando necessárias e com autorização do Diretor-Presidente;

II – chefiar as atividades de manutenção preventiva e corretiva do material utilizado por Auto-Escolas;

III – fiscalizar as atividades do Complexo de Trânsito;

IV – informar por escrito ao Diretor-Presidente todas as irregularidades e atos atentatórios à moral e aos bons costumes eventualmente cometidos nas dependências do Complexo de Trânsito;

V – zelar pela integralidade do Complexo de Trânsito, respeitando e fazendo respeitar as Normas de Trânsito, os horários de funcionamento e as determinações exaradas pelo Diretor da 12ª CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito-Marília;

VI – exercer a fiscalização de contratos de concessão, permissão ou autorização firmados pela EMDURB para utilização do local;

VII – executar outras tarefas afins.

**CHEFE DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO
E ANÁLISE DE ESTATÍSTICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I – chefiar as atividades de promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN, e demais órgãos dos sistema nacional de trânsito, de acordo com as peculiaridades locais;
- II – formular e implementar políticas voltadas para a educação que concorram para a melhoria da segurança no trânsito;
- III – promover estudos e elaborar, regularmente, programas na área da educação de trânsito;
- IV – chefiar e controlar as informações relacionadas com a estatística de trânsito do município;
- V – chefiar a divulgação das Campanhas de Educação de Trânsito;
- VI – articular-se com entidades de fins sociais e empresariais incentivando-as à participação em programas de educação de trânsito;
- VII – chefiar as atividades de promoção da Educação de Trânsito junto às unidades municipais de ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- VIII – chefiar as atividades relacionadas a campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN;
- IX – chefiar as atividades de coleta de dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – chefiar as atividades de controle de dados estatísticos da frota circulante do Município;

XI – chefiar as atividades de controle dos veículos registrados e licenciados no Município;

XII – chefiar as atividades relativas a estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

XIII – executar outras tarefas afins.

CHEFE DE CEMITÉRIO

I – exercer a chefia dos serviços do Cemitério Municipal;

II – providenciar escala de serviços dos servidores sob sua chefia;

III – fiscalizar a limpeza e remoção de entulhos do interior do Cemitério;

IV – fiscalizar a comercialização de jazidos, terrenos, sobra de terrenos e promover a cobrança dos valores especificados em tabela;

V – determinar e acompanhar o alinhamento e numeração das sepulturas para sua correta localização;

VI – designar locais para abertura e construção de novos jazidos;

VII – determinar as medidas necessárias que haja sempre número de jazidos construídos suficientes para as necessidades diárias e imprevistos;

VIII – manter o registro atualizado das sepulturas e dos sepultados;

IX – fiscalizar as inumações e exumações mediante certidão de óbito, guias e pagamento de taxas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – manter atualizado e em rigorosa ordem o registro, livros e fichários relativos a inumações, exumações, translação e perpetuidade das sepulturas;

XI – exercer fiscalização rigorosa sobre empreiteiros e concessionárias que prestem serviços no interior do Cemitério;

XII – permitir a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos nos recintos do Cemitério oferecendo condições dignas;

XIII – executar outras tarefas afins.

CHEFE DE RODOVIÁRIA

I – chefiar os serviços e atividades do Terminal Rodoviário Intermunicipal;

II – cumprir e fazer cumprir o Regulamento interno do Terminal Rodoviário, providenciando escala de serviços de servidores;

III – chefiar os serviços das Plataformas de embarque e desembarque, fiscalizando os serviços de limpeza, assim compreendidos aqueles executados por funcionários próprios ou por empresas terceirizadas, fiscalizando ainda o uso e conservação dos equipamentos destinados à mesma;

IV – chefiar o controle das vendas de taxas de embarque para as Empresas de Transporte, supervisionando os serviços da Rodoviária;

V – chefiar as atividades relativas à conservação dos bens móveis e imóveis;

VI – orientar os funcionários no trabalho diário;

VII – chefiar as atividades de fiscalização:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a) do funcionamento das lojas concedidas, bem como das demais concessões ou permissões realizadas formalmente pela EMDURB;

b) da ação dos motoristas de táxi quanto à postura e estacionamento de veículos;

c) do estacionamento de veículos pago, bem como o uso da EMDURB;

VIII – apresentar formalmente e devidamente instruído, qualquer ocorrência que demande de providências administrativas por parte da EMDURB;

IX – zelar pela integralidade do Terminal Rodoviário, informando, por escrito, todas as ocorrências divergentes ao Regulamento e praticadas por terceiros;

X – executar outras tarefas afins;

CHEFE DE CONTABILIDADE

I – chefiar as atividades de escrituração contábil, fiscal, movimentação bancária e controle de fornecedores da EMDURB;

II – chefiar as atividades de elaboração de balancetes mensais e enviar à Prefeitura Municipal de Marília, até o último dia útil do mês subsequente, atendendo ao art. 87 da Lei Orgânica do Município de Marília;

III – chefiar as atividades de elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com base na legislação em vigor;

IV – chefiar as atividades de elaboração de Declarações de: Informações Econômicas – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, da Secretaria da Receita Federal; Imposto de Renda Retido na Fonte – DIPJ, da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Feral; Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Secretaria da Receita Federal;

V – chefiar as atividades de elaboração folha de pagamento/holerites e guias de encargos sociais, INSS e FGTS, bem como fiscalizar os registros dos empregados nos livros competentes;

VI – acompanhar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, permanecendo à disposição dos Auditores pelo tempo em que a fiscalização estiver sendo realizada na Empresa;

VII – chefiar as atividades de elaboração de livros contábeis e fiscais (Livro Diário, Livro Razão, Livro de Entrada de Mercadorias do ICMS), encaminhando-os para registro nos órgãos competentes;

VIII – acompanha a entrega RAIS e da elaboração do CAGED a ser enviado ao Ministério do Trabalho;

IX – chefiar as atividades de elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos da União, do Estado e de Município;

X – assinar, juntamente com o Contador e o Diretor-Presidente, os balancetes e balanços da EMDURB;

XI – chefiar as atividades de elaboração de todos os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e, encaminhar à Prefeitura Municipal de Marília, dentro do prazo estabelecido;

XII – apresentar até o dia 10 de cada mês o relatório de todas as atividades exercidas no mês anterior;

XIII – executar outras tarefas afins.

CHEFE DE PROCESSAMENTO DE DADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – chefiar as atividades ligadas ao processamento eletrônico de dados;

II – chefiar as atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados;

III – propor o desenvolvimento dos sistemas a serem processados eletronicamente, visando à otimização de rotinas administrativas no âmbito da EMDURB;

IV – acompanhar os sistemas e programas sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da empresa;

V – executar outras tarefas afins.”

O dispositivo legal acima transcrito é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

3. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo legal contestado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *in verbis*:

“(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)”

4. DA ABUSIVIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PELA LEI Nº 8.155 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed.,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459), devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais.

A autonomia municipal, entre outros aspectos, envolve a capacidade normativa própria, isto é, a aptidão para autolegislar, instituindo normas próprias sobre matéria de sua competência, bem como a capacidade de autoadministração.

Para que possa exercer sua autonomia administrativa, o Município deve criar cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, se necessárias, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, inc. I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, inc. I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica, profissional ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que a Lei Municipal nº 8.155/2017, em relação aos cargos de **“Assessor de Divulgação e Comunicação”**, **“Chefe de Trânsito e Transporte”**, **“Chefe de Fiscalização”**, **“Encarregado de Fiscalização”**, **“Chefe do Complexo de Trânsito”**, **“Chefe de Programas de Educação de Trânsito e Análise de Estatística”**, **“Chefe de Cemitério”**, **“Chefe da Rodoviária”**, **“Chefe de Contabilidade”**, **“Chefe de Processamento de Dados”**, constantes no Anexo II, não seguiu os citados parâmetros.

Percebe-se que os aludidos cargos estão distantes do comando da administração municipal, não justificando o provimento comissionado.

Analisando-se as atribuições dos referidos cargos, não se vê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

extrai das descrições qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.

Não se pode desconsiderar, ainda, que as atribuições dos cargos ora impugnados contemplam atividades técnicas, operacionais e burocráticas.

Com efeito, ao **Assessor de Divulgação e Comunicação** cabe “Assessorar o Diretor-Presidente nas atividades de divulgação e comunicação da EMDURB, através da redação de matéria aos jornais e textos para as emissoras de rádio, televisão, fotos, gravações e coberturas jornalísticas dos acontecimentos de interessa da Empresa; proporcionar a transmissão direta de notícias de interesse da EMDURB; elaborar e enviar convites de solenidades, sob a orientação do Diretor-Presidente; submeter à apreciação do órgão interessado pela divulgação a matéria a ser divulgada, quando se tratar de assunto técnico; promover, como órgão de utilidade pública, a divulgação de assuntos e fatos com o propósito de orientar a população; zelar para que publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social; zelar para que a publicidade da EMDURB não contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos; facilitar, no interesse educacional da população, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão”.

○ **Chefe de Trânsito e Transporte** deve, por seu turno, “chefiar as atividades relativas ao transito de veículos e pedestres, transportes coletivos urbanos, distrital e suburbano; chefiar as atividades de definição e disciplinação de vias com respectivos horários e locais para as operações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de carga e descarga; chefiar a implantação e manutenção de toda a sinalização urbana de trânsito, observando as obrigações assumidas pelo Município com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em decorrência de convenio celebrado; chefiar as atribuições de competência municipal, relativas ao transporte coletivo urbano, distrital e suburbano, concessão e fiscalização dos serviços de táxi e de transporte de escolares, crianças, idosos, deficientes físicos e de carga e descarga; chefiar as atividades de fixação de pontos de estacionamento, embarque e desembarque e afins; propor ao Diretor-Presidente a definição e disciplinação das áreas denominadas de “Zona Azul”, com a fixação do tempo permitido para estacionamento e respectiva tarifa; propor ao Diretor-Presidente medidas necessárias ao implemento das ações ao seu cargo”.

○ **Chefe de Fiscalização** deve, dentre outros, “chefiar as atividades de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamentos, paradas, exceto de peso, dimensão e lotação de veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificação dos infratores e arrecadação dos valores correspondentes às infrações; chefiar as atividades de controle de utilização dos talões de autos de infração, processamento e cobrança das infrações”.

○ **Encarregado de Fiscalização**, por sua vez está incumbido de “chefiar, administrar, orientar, instruir e acompanhar os Agentes de Fiscalização no desempenho de suas atribuições, sob orientação do Chefe da Fiscalização; administrar todos os bens móveis e imóveis colocados à disposição da unidade; elaborar relatório mensal de todas as atividades exercidas e apresenta-lo ao Chefe da Fiscalização e ao Diretor-Presidente da EMDURB, até o quinto dia útil do mês subsequente, para posterior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

remessa à Prefeitura Municipal; chefiar as atividades de supervisão dos serviços referentes ao estacionamento regulamentado denominado “Zona Azul” e ao trânsito, nas suas diversas áreas, acompanhar o fechamento de vias públicas e dar apoio aos órgãos prestadores de serviço público”.

○ **Chefe de Complexo de Trânsito**, dentre outras, deve *“chefiar as atividades relativas ao trânsito de veículos e pedestres, transportes coletivos urbanos, distrital e suburbano; chefiar as atividades de definição e disciplinação de vias com respectivos horários e locais para as operações de carga e descarga; chefiar a implantação e manutenção de toda a sinalização urbana de trânsito, observando as obrigações assumidas pelo Município com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em decorrência de convenio celebrado; zelar pela integralidade do Complexo de Trânsito, respeitando e fazendo respeitar as Normas de Trânsito, os horários de funcionamento e as determinações exaradas pelo Diretor da 12ª CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito-Marília; exercer a fiscalização de contratos de concessão, permissão ou autorização firmados pela EMDURB para utilização do local”*.

Ao **Chefe de Programas de Educação de Trânsito e Análise de Estatística** compete, dentre outras, “chefiar as atividades de promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN, e demais órgãos dos sistema nacional de trânsito, de acordo com as peculiaridades locais; formular e implementar políticas voltadas para a educação que concorram para a melhoria da segurança no trânsito; promover estudos e elaborar, regularmente, programas na área da educação de trânsito; chefiar e controlar as informações relacionadas com a estatística de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

trânsito do município; chefiar a divulgação das Campanhas de Educação de Trânsito”.

Incumbem ao **Chefe de Cemitério** as atribuições de, por exemplo, “determinar e acompanhar o alinhamento e numeração das sepulturas para sua correta localização; designar locais para abertura e construção de novos jazidos; determinar as medidas necessárias que haja sempre número de jazidos construídos suficientes para as necessidades diárias e imprevistos; manter o registro atualizado das sepulturas e dos sepultados; manter atualizado e em rigorosa ordem o registro, livros e fichários relativos a inumações, exumações, translação e perpetuidade das sepulturas; permitir a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos nos recintos do Cemitério oferecendo condições dignas”.

Por sua vez, o **Chefe de Rodoviária** está incumbido de, dentre outras, “chefiar os serviços das Plataformas de embarque e desembarque, fiscalizando os serviços de limpeza, assim compreendidos aqueles executados por funcionários próprios ou por empresas terceirizadas, fiscalizando ainda o uso e conservação dos equipamentos destinados à mesma; chefiar o controle das vendas de taxas de embarque para as Empresas de Transporte, supervisionando os serviços da Rodoviária; chefiar as atividades relativas à conservação dos bens móveis e imóveis; orientar os funcionários no trabalho diário; chefiar as atividades de fiscalização: a) do funcionamento das lojas concedidas, bem como das demais concessões ou permissões realizadas formalmente pela EMDURB; b) da ação dos motoristas de táxi quanto à postura e estacionamento de veículos; c) do estacionamento de veículos pago, bem como o uso da EMDURB; VIII – apresentar formalmente e devidamente instruído, qualquer ocorrência que demande de providências administrativas por parte da EMDURB”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já o **Chefe de Contabilidade** está incumbido de “chefiar as atividade de escrituração contábil, fiscal, movimentação bancária e controle de fornecedores da EMDURB; chefiar as atividades de elaboração de balancetes mensais e enviar à Prefeitura Municipal de Marília, até o último dia útil do mês subsequente, atendendo ao art. 87 da Lei Orgânica do Município de Marilia; chefiar as atividades de elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com base na legislação em vigor; chefiar as atividades de elaboração de Declarações de: Informações Econômicas – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, da Secretaria da Receita Federal; Imposto de Renda Retido na Fonte – DIPJ, da Secretaria da Receita Feral; Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Secretaria da Receita Federal; chefiar as atividades de elaboração folha de pagamento/holerites e guias de encargos sociais, INSS e FGTS, bem como fiscalizar os registros dos empregados nos livros competentes; acompanhar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, permanecendo à disposição dos Auditores pelo tempo em que a fiscalização estiver sendo realizada na Empresa; chefiar as atividades de elaboração de livros contábeis e fiscais (Livro Diário, Livro Razão, Livro de Entrada de Mercadorias do ICMS), encaminhando-os para registro nos órgãos competentes; acompanha a entrega RAIS e da elaboração do CAGED a ser enviado ao Ministério do Trabalho; chefiar as atividades de elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos da União, do Estado e de Município; assinar, juntamente com o Contador e o Diretor-Presidente, os balancetes e balanços da EMDURB; chefiar as atividades de elaboração de todos os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e, encaminhar à Prefeitura Municipal de Marília, dentro do prazo estabelecido; apresentar até o dia 10 de cada mês o relatório de todas as atividades exercidas no mês anterior”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, compete ao **Chefe de Processamento de Dados** “chefiar as atividades ligadas ao processamento eletrônico de dados; chefiar as atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados; propor o desenvolvimento dos sistemas a serem processados eletronicamente, visando à otimização de rotinas administrativas no âmbito da EMDURB; acompanhar os sistemas e programas sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da empresa”.

Embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica às atividades de **assessorar e chefiar**, a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, profissionais, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica ou burocrática, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

5. DO CARGO DE “DIRETOR JURÍDICO”

Não bastasse, o cargo em comissão de “Diretor Jurídico”, previsto no Anexo II da Lei nº 8.155, de 16 de novembro de 2017, não se harmoniza com os arts. 98 a 100, da Constituição Paulista - que se reportam ao modelo traçado no art. 132, da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual -, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144, da Constituição Estadual.

O “**Diretor Jurídico**” foi incumbido das atribuições de “chefiar o setor jurídico da EMDURB; elaborar estudos e assessoramento em ações judiciais a serem propostas; propor medidas jurídicas para aprimorar os serviços da EMDURB; executar outras tarefas afins”.

Com efeito, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

6. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

declarar a inconstitucionalidade das expressões **“Diretor Jurídico”**, **“Assessor de Divulgação e Comunicação”**, **“Chefe de Trânsito e Transporte”**, **“Chefe de Fiscalização”**, **“Encarregado de Fiscalização”**, **“Chefe do Complexo de Trânsito”**, **“Chefe de Programas de Educação de Trânsito e Análise de Estatística”**, **“Chefe de Cemitério”**, **“Chefe da Rodoviária”**, **“Chefe de Contabilidade”**, **“Chefe de Processamento de Dados”**, constantes no Anexo II da Lei nº 8.155, de 16 de 2017, do Município de Marília.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Marília, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 18.455/2018

Interessado: Marília Transparente

Objeto: representação para controle de constitucionalidade da criação de cargos em comissão pela Lei nº 8.155/2017, do Município de Marília.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face das expressões “Diretor Jurídico”, “Assessor de Divulgação e Comunicação”, “Chefe de Trânsito e Transporte”, “Chefe de Fiscalização”, “Encarregado de Fiscalização”, “Chefe do Complexo de Trânsito”, “Chefe de Programas de Educação de Trânsito e Análise de Estatística”, “Chefe de Cemitério”, “Chefe da Rodoviária”, “Chefe de Contabilidade”, “Chefe de Processamento de Dados”, constantes no Anexo II da Lei nº 8.155, de 16 de 2017, do Município de Marília.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/ns